



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32/2023-L, DE 29 DE AGOSTO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA.

O presente projeto de Resolução objetiva coibir o abuso das prerrogativas por parte do Poder Executivo no tocante à utilização do procedimento legislativo do Regime de Urgência quanto às proposições que são enviadas ao Poder Legislativo Municipal.

Como se sabe, ao imprimir o Regime de Urgência às propostas de Lei que são enviadas à Câmara Municipal, a propositura passa a tramitar neste Poder Legislativo sob um rito procedimental mais célere, com a abreviação de uma série de atos teriam tramitação mais alongada caso as propostas se submetessem ao rito legislativo ordinário.

Igualmente se sabe que, o Regime de Urgência destina-se a atender necessidades públicas diferenciadas e que não podem esperar o alongamento do debate público que caracteriza a adoção do rito ordinário na confecção das leis.

Essas ponderações que agora formulo são essenciais para que tanto os outros vereadores quanto a população possam entender os motivos que me levam, agora, a propor essa alteração no Regimento Interno da Câmara.

Isso porque, numa pesquisa simples ao sistema SISCAM (Software de Gestão do Processo Legislativo desta Câmara), este Vereador constatou que praticamente TODAS as propostas de Lei enviadas pelo Executivo são acompanhadas do requerimento para que a elas seja conferida a tramitação em Regime de Urgência.

Explico-me, então: da leitura de todas as propostas enviadas em 2023 e em 2022 mais de 90% (noventa por cento) delas vieram acompanhada do pedido do Excelentíssimo Senhor Prefeito para sua tramitação por meio de tal procedimento especial.

Assim, a princípio, não enxergo que nesse percentual existam efetivamente situações de urgência capazes de justificar tais pedidos feitos pelo Chefe do Poder Executivo.

Ora, em diversas dessas propostas o Chefe do Poder Executivo pede a tramitação pelo Regime de Urgência a casos corriqueiros como abertura de créditos, matérias tributárias, matérias inerentes a servidores

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

públicos e que no mais das vezes não refletem qualquer risco para o perecimento de políticas públicas ou mesmo de direitos fundamentais por força da adoção do rito procedimental ordinário.

Nota-se, então, que o Chefe do Poder Executivo está abusando de sua prerrogativa de adotar o Regime de Urgência sendo que é necessário que o Poder Legislativo possa deliberar sobre tais pedidos sob pena da autonomia do Legislativo ser amesquinhada pelo Executivo.

Com efeito, o Legislativo tem o poder próprio de decidir se as matérias propostas pelo Executivo realmente possuem, ou não, a urgência que a eles o Executivo atribui já que esse poder de agenda é parcela do direito próprio que a Constituição da República atribui ao Legislativo para escolher qual o procedimento deve ser adotado para as propostas legislativas que ingressem neste parlamento.

Saliente-se que existe um Poder conferido diretamente pela CFRB ao Legislativo para avaliar se aquilo que o Executivo diz que é urgente realmente assim o é.

E se assim não fosse o Legislativo teria sua agenda política, e assim seu poder de deliberação, condicionado às vontades do Executivo e, igualmente, estaria obrigado a agir no compasso e no ritmo que o Executivo quer.

Logo, não se tem dúvida que o parlamento pode discordar do Executivo e, igualmente, decidir que as matérias propostas pelo Executivo não são urgentes e que podem, assim, tramitar pelo rito ordinário das Leis.

Por isso, então, é que a presente modificação regimental agora é proposta para a sua devida leitura em plenário.

Isso posto, Rogério Jean da Silva, por intermédio do Protocolo nº 13475/2023, de 29/08/2023 - 15:55, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

PROTOCOLO Nº CETSUR 29/08/2023 - 15:55 13475/2023/CJ



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32/2023

De 29 de agosto de 2023.

Altera a redação do artigo 195 e acrescenta a alínea “i” ao artigo 165, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991 –, no que concerne à deliberação por parte do Legislativo acerca das matérias encaminhadas pelo Executivo sob o regime de urgência.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A redação do artigo 195 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991 - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195. O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§1º Os projetos de Lei que venham acompanhados de pedido de urgência deverão ter o requerimento de urgência votado e aprovado por maioria simples do plenário, devendo as razões e documentos que justificam a configuração de urgência acompanhar o projeto de lei encaminhada pelo Executivo.

§2º Caso os projetos de lei enviados pelo Executivo não sejam devidamente instruídos com as razões e documentos comprobatórios dessa situação de urgência, o plenário da Câmara sequer deliberará sobre o tema, passando as matérias sob o regime de tramitação ordinária.

§3º Caso o plenário rejeite o requerimento de urgência, por entender que a situação de urgência não está devidamente comprovada pelo Poder Executivo, a matéria seguirá sob o regime de tramitação ordinária.

§4º Caberá discussão e justificativa de voto pelos Vereadores acerca das razões que os levem a votar contra ou favoravelmente à adoção do rito de urgência nas propostas cujo pedido de urgência tenha sido feita pelo Executivo.

§5º Após a aprovada a urgência por parte do plenário, os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 6º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 7º O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 8º A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.

§ 9º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.”

Art.2º Acrescenta-se a alínea “i” ao artigo 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991 – que passará a conter a seguinte redação:

“Art. 165 [...]

(...)

i) discussão e votação acerca da adoção do Regime de Urgência nas matérias enviadas pelo Executivo com pedido para adoção desse Rito Procedimental.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 29/08/2023 - 15:55 13475/2023/CJ